



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 08944/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde. JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019.

PARECER PPL – TC 00187/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, CPF 83973354472 e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA Secretário, CPF 71349561487.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (fls. 12766/12879- 19293/19426), após **análises de defesas** apresentadas, com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **68.033 habitantes**, sendo **68.023 habitantes urbanos** e **9 habitantes rurais**, correspondendo a 99,99% e 0,01% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Cabedelo	166.491.779,98	63,86
Câmara Municipal de Cabedelo	14.836.874,57	5,69
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	17.415.149,54	6,67
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	61.092.220,77	23,43
FUNDO DE GESTÃO DESEV. E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELLO	220.847,40	0,08
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Cabedelo – FMAPN	652.103,87	0,25
TOTAL	260.708.976,13	100

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
 - **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 316.927.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$ 158.463.500,00**, equivalente a **50%** da despesa fixada. Foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa. As leis 1960 de 22/04/19, 1966/19 de 09/05/19 e 1974/19 de 03/06/19 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$1.262.000,00.
 - **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A **receita** orçamentária realizada totalizou **R\$290.203.217,09** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$260.708.976,13**.
 - **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em **superávit** equivalente a **10,60%** (**R\$29.494.240,96**) da receita orçamentária arrecadada. O **saldo das disponibilidades para o exercício seguinte**, no montante de **R\$237.721.780,00**, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria. Deste Total, **R\$ 202.381.695,29** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 216.026.830,90**. Todavia, **desconsiderando as disponibilidades do RPPS municipal**, no montante de **R\$ 202.381.695,29**, as quais apenas podem ser utilizadas para fins de pagamento de benefícios previdenciários, tem-se um **superávit financeiro** de **R\$13.645.135,61** (R\$ 216.026.830,90 menos R\$ 202.381.695,29).
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como **realizados 297 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 117.566.573,00**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Verificou-se a realização pela Prefeitura de despesas **sem licitação** no total de **R\$211.691,67** pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, infringindo a Lei nº 8.666/93.

- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$11.720.911,32**, correspondendo a **4,50%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.

- **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **28,93%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).

2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM):** **96,88%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 2019, foi da ordem de 3,12% atendendo o limite máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **19,84%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

- **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 140.075.996,17** correspondente a **49,97 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$149.174.925,57** correspondentes a **53,21 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

O Município de Cabedelo apresentou um total de **1.139 contratados por excepcional interesse público**, além de **780 servidores comissionados**, para um universo de **1.890 servidores titulares de cargos efetivos**, de modo que o número de contratados representou mais de **60%** em relação ao número de servidores efetivos, o que, no entender desta equipe de Auditoria, caracteriza burla ao concurso público, com a substituição de servidores efetivos por contratados por excepcional interesse público.

Registre-se que dos **1.139 contratados por excepcional interesse público**, **779** encontram-se vinculados, de acordo com o SAGRES on line, à Prefeitura Municipal de Cabedelo e **360** ao Fundo Municipal de Saúde.

- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 53.296.473,33**, correspondendo a **19,01%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **49,57%** e **50,43%**, entre dívida



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um **acréscimo** de **51,31%**.

- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,01 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Todavia, dada a irrelevância do valor, não será apontado como irregularidade.

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo **Poder Executivo ao Poder Legislativo** correspondeu a **107,04 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - Foi demonstrada diferença relevante entre o **valor estimado e o pago do RGPS**, no total de **R\$1.069.906,15**.

- **DENÚNCIAS:** Várias denúncias, bem como Inspeções Especiais foram registradas, conforme mencionado às **fls. 12839/12850**.

- **IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análises das defesas:**

1. **De responsabilidade do Prefeito - VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:**

- Descumprimento de legislação municipal (baixa realização de investimentos), em desconformidade com Legislação específica (LOA).

- Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 678.050,20, em desconformidade com a Legislação do FUNDEB.

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

- Inserção de informações incorretas no SAGRES relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional, em desconformidade com a Legislação do TCE-PB.

- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

- Balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) elaborados incorretamente, em desconformidade com Lei nº 4.320/1964 e normas da STN.

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 211.691,67, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

- Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, no total de 195.000,00, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Ausência de abertura de crédito adicional para utilização, no 1º trimestre do exercício seguinte, do montante dos recursos do FUNDEB não aplicados, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
- Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde inspecionadas durante o exercício de 2019.
- Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019.

2. De responsabilidade do Secretário do Fundo Municipal de Saúde - MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA:

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 2001/22, da lavra da SubProcuradora Geral, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2019;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito Prefeito;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88);
- Adotar, com a urgência e brevidade necessárias, medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no escopo de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futura;
- Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos;
- Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que tange às despesas com pessoal;
- Proceder a escorreita gestão dos recursos do FUNDEB, evitando as falhas constatadas no presente feito;
- Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGES de forma correta;
- Guardar maior atenção às normas de Contabilidade Pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos registros;
- Abster-se de descumprir as Decisões emanadas por esta Corte de Contas;
- Conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratações Públicas;
- Adotar as medidas com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde e de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019;
- Adotar medidas com vistas a melhorar os indicadores elencados no IDGPB relativos à SAÚDE E EDUCAÇÃO, que apresentaram desempenho incompatível, sob pena de futuras imputações de responsabilidade;
- Adotar medidas com vistas a inserir no portal de transparência municipal todas as informações e documentos relacionados à gestão pública, em especial os instrumentos orçamentários e todos os seus anexos, conforme exposto pela Auditoria;

01.02. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Descumprimento de legislação municipal (baixa realização de investimentos), em desconformidade com Legislação específica (LOA).**

O Órgão Auditor informou que o município realizou investimentos, no exercício de 2019, de apenas 3,70% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário superestimado (R\$11.355.966,39) para despesa de capital, que representa 63,99% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.

O **fato** enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração, de futuros orçamentos, seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 678.050,20, em desconformidade com a Legislação do FUNDEB.**

Inicialmente, a Auditoria apontou que as receitas provenientes do Fundo somaram R\$28.381.295,96 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 29.869.924,05, caracterizando um déficit de R\$ 1.488.628,09.

Na defesa, o gestor alegou que a diferença apresentada se deve à execução do saldo remanescente de recursos do FUNDEB do exercício anterior somado às receitas retidas oriundas dos descontos em folha do IRRF.

O Órgão de Instrução deduziu o valor de R\$ 810.577,89, referentes ao saldo não comprometido proveniente do exercício de 2018, mas mesmo assim permaneceu uma diferença a maior na despesa de R\$ 678.050,20. Informou ainda que *a "irregularidade apontada é basicamente originada da apropriação indevida das retenções de imposto de renda na fonte, que deveriam deixar a conta do FUNDEB e ingressar em conta específica do mencionado imposto. Consequentemente, a ausência de recolhimentos de retenções acarreta o surgimento de uma anomalia, que consiste na realização de despesas orçamentárias com montante superior às receitas disponíveis. Manter valores retidos em conta corrente e reutilizá-los, como afirmado pela defesa, como recurso do FUNDEB significa empenhar despesa à conta de recurso que já foi utilizado, haja vista que a despesa é admitida como gasto do FUNDEB pelo seu valor bruto, ou seja, quando se empenha a folha se considera seu valor bruto, e, desse modo, as "retenções" não podem financiar nova despesa como se correspondessem a recursos livres. (...) o saldo não comprometido do*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*FUNDEB no exercício totalizou R\$ 886.394,94, sendo este insuficiente para realizar o pagamento de saldo de retenções não recolhidas (R\$ 1.616.821,52)”.
A **irregularidade** comporta **determinação** ao gestor para que proceda a transferência das retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.*

A **irregularidade** comporta **determinação** ao gestor para que proceda a transferência das retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria apontou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$12.234.642,87, incluindo as obrigações patronais, correspondendo a 63,20 % da RCL.

Na defesa foi questionada a inclusão das obrigações patronais.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa no sentido da não inclusão das obrigações patronais no cálculo em questão, com base no entendimento contido no PN-TC 12/2007, de considerar o valor das obrigações patronais quando do cálculo das despesas como pessoal do Ente Municipal.

O Parecer Normativo 12/2007 dispõe que:

1. A contribuição previdenciária devida pelos servidores integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
2. A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

A Resolução Normativa TC nº 04/2021, publicada em 15/03/2021 dispõe que:

- 4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007;

(...)

- 4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano.

Assim como as contas ora analisadas se referem ao exercício de 2019 e, mantendo o mesmo entendimento adotado em contas anteriores pela exclusão das obrigações patronais do cálculo com pessoal, visto que os efeitos da Resolução TC 04/2021 abrangem contas a partir do exercício de 2021 e exercícios subsequentes, verifica-se que as despesas de pessoal sem as obrigações patronais representam 60,96% da Receita Corrente Líquida, mesmo assim, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

A **irregularidade** comporta **recomendação** expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, alertando ao gestor que a partir do exercício de 2021 despesas com obrigações patronais integrarão as despesas com pessoal.

- **Inserção de informações incorretas no SAGRES relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional, em desconformidade com a Legislação do TCE-PB.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Neste item, a Auditoria observou que houve a inserção de informações incorretas, no SAGRES on-line, sobre a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrativo abaixo:

	Créditos abertos		
	QDD e decretos	SAGRES	Diferença
Suplementares	72.731.968,31	61.651.357,00	11.080.611,31
Especiais	1.262.000,00	1.262.000,00	-
Total	73.993.968,31	62.913.357,00	11.080.611,31
	Fontes		
	QDD e decretos	SAGRES	Diferença
Anulação de dotação	67.940.710,31	61.018.517,04	6.922.193,27
Superávit financeiro	6.053.258,00	3.150.653,00	2.902.605,00
Total	73.993.968,31	64.169.170,04	9.824.798,27

O Órgão de Instrução apontou ainda que parte das divergências constatadas ocorreram nos seguintes decretos:

DECRETO Nº	DIVERGÊNCIA
56/19	Não inserção do valor do crédito suplementar aberto (R\$ 2.350.000,00), mas apenas parte das anulações realizadas (R\$ 999.221,04)
62/19	Não inserção do valor do crédito suplementar aberto (R\$ 200.000,00), mas apenas parte das anulações realizadas (R\$ 200.000,00)
68/19	Valor suplementado equivocado (R\$ 56.592,00), enquanto seu valor correto seria de R\$ 2.373.667,00.

Na defesa foi alegado que, na época, o envio das atualizações orçamentárias dos Fundos Municipais, Autarquias Previdenciárias e da Câmara Municipal junto às informações da Prefeitura não era obrigatório, razão pela qual há ausência de informações no período. Essa dificuldade "característica" do Portal do Sagres Diário ocasionou falha no "fechamento" dos decretos no sistema que gera os relatórios para a auditoria, no entanto, não era possível aos profissionais responsáveis pelo envio dessas informações a checagem no ato do envio, mas todos os decretos foram enviados completos junto à Prestação de Contas do exercício em análise.

As **eivas** comportam **recomendação** ao gestor para estrita observância às informações prestadas a esta Corte de Contas, a fim de evitar interpretações equivocadas na avaliação orçamentária.

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Neste item, a Auditoria constatou a realização de anulações de dotações de fontes diferentes das relativas às suplementações por fonte, o que indica transferência de recursos de uma fonte para outra sem autorização legislativa.

Na defesa foi alegado que o município de Cabedelo, durante o exercício de 2019, não utilizou decreto de remanejamento, mas, sim, de suplementação, tendo como fonte a anulação de dotação. A referida suplementação restou expressamente autorizada no artigo 5º da Lei Orçamentária para 2019, que ainda autorizou, em seu inciso I, a realocação de recursos de dotações de uma categoria programática para outra.

O Órgão Instrutor observou que a utilização de diferentes fontes de recursos num mesmo Decreto acaba por implicar na transposição de recursos entre categorias econômicas distintas, o que só seria possível caso houvesse lei autorizativa por parte do Legislativo Mirim, nos moldes do art. 167, VI, da Carta Magna.

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedadas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim, a **irregularidade** enseja a **aplicação de multa** ao gestor e **determinação** para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, a Prefeitura municipal o faça mediante prévia e especial autorização legislativa.

- **Balancos patrimoniais (administração direta e consolidado) elaborados incorretamente, em desconformidade com Lei nº 4.320/1964 e normas da STN.**

A Auditoria apontou que os balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) apresentados não estão de acordo com os modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em virtude da ausência dos quadros de ativos e passivos financeiros e permanentes; das contas de compensação e do superávit/déficit financeiro por fonte.

A **eiva** comporta **recomendação** à gestão municipal de Cabedelo para que guarde maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 211.691,67, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Foi apontado pelo Órgão Auditor, despesas com locação de caminhão hidrojeteador (R\$87.000,00) e Locação de veículos (R\$ 124.691,67), realizadas sem procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal e realização de diversos exames (R\$ 50.546,96) pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Com relação à locação do caminhão hidrojeteador, a defesa alegou ter sido a contratação realizada por dispensa, em razão de emergência para cumprir a demanda do município (Defesa Civil) concernente à limpeza das galerias pluviais, evitando situação que pudesse ocasionar prejuízo e comprometer a segurança das pessoas, através de serviços executados pela defesa civil em razão dos alagamentos causados pelas chuvas, de sorte que a possibilidade de dispensa de licitação restou devidamente autorizada, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Acrescentou ainda que o referido certame foi precedido de pesquisa de preço e observou todas as exigências legais atinentes à espécie.

A Auditoria não acatou o Processo de dispensa nº 012/2019 (Doc. 17, anexado às fls. 13647/13872), por quanto, após análise da documentação juntada, entendeu trata-se de simulação de situação de emergência, visto que, já era de conhecimento da defesa civil a previsibilidade dos problemas que seriam causados pela ocorrência de chuvas intensas que são previsíveis.

De fato, pela análise da documentação acostada, desde o mês de janeiro de 2019 já existia a confirmação da dotação para contratação do caminhão e conhecimento das estatísticas de índices pluviométricos ainda no primeiro semestre de 2019. No mês de março a defesa civil oficializou o pedido de locação do veículo e, entre os meses de abril e maio foi realizada a pesquisa de preço dos serviços.

Em que pese que, tais serviços podem e devem ser preventivamente realizados, como forma de eficácia do plano de ação governamental, o Relator entende ter sido válida a dispensa nº 012/2019, todavia, sem prejuízo de determinação ao gestor para realizar tais serviços preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.

No tocante a locação de veículos (R\$ 124.691,67), a defesa alega que as despesas foram amparadas no Pregão Presencial nº. 044/2017, realizado sob a exclusiva responsabilidade do ex-gestor municipal, sem qualquer ingerência do defendente.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, observando que a especificação do objeto licitado (locação de veículos sem motoristas para Secretaria de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e Defesa Civil) demonstra que o mesmo não se enquadra como serviço essencial para justificar a forma continuada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, indicando as ressalvas de hipóteses que a legislação específica.

No caso analisado, a locação dos veículos não caracteriza serviços essenciais de forma contínua, para efeito do art. 57, inciso II da Lei de Licitação, devendo a despesa ter sido submetida a novo procedimento licitatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A **irregularidade** comporta **aplicação de multa** ao gestor e determinação à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, quando destas futuras locações.

- **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, no total de R\$ 195.000,00, contrariando o caput, art. 37 Constituição Federal.**

Neste item, a Auditoria constatou que os ocupantes do cargo de Secretário Municipal perceberam subsídio acrescido de décimo terceiro salário, totalizando R\$ 195.000,00.

Na defesa, o gestor alega que, de fato, não há lei específica a autorizar o pagamento da gratificação natalina ao Secretariado, mas que o pagamento de tal parcela não constitui ilegalidade, uma vez que tal previsão decorre da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas se pronunciou na seguinte forma:

A respeito, é de se ver que os Secretários Municipais são, dentre a categoria de agentes públicos, classificados como agentes políticos, não se confundindo com servidores públicos stricto sensu, a quem a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende alguns dos direitos sociais atribuídos aos trabalhadores (da iniciativa privada) em seu art. 7º, dentre os quais, o concernente à percepção do décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII).

Assim, com efeito, o direito à percepção de décimo terceiro salário por parte de agentes políticos, como Secretários Municipais, não pode ser extraído diretamente da Constituição.

Entretanto, tem-se que ao consignar o direito ao décimo terceiro salário para os trabalhadores, em seu art. 7º, e estendê-lo aos servidores públicos, em seu art. 39, § 3º, o que a Constituição Federal fez foi, sobretudo, garantir o gozo desse direito por parte dessas pessoas, sem, contudo, impedir que lei infraconstitucional pudesse conceder direitos outros às mesmas, como sói ocorrer através dos Regimes Jurídicos de Servidores Públicos.

Da mesma forma, não se infere que ao não garantir tal direito aos agentes políticos, a Carta Magna vede que lei infraconstitucional possa proceder à concessão desse direito a essa espécie de agentes públicos. Entretanto, há de se ter lei específica prevendo tal concessão.

(...)

Esta egrégia Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria por meio do Parecer Normativo TC nº 015/2017, que reconheceu o direito de 13º salário e férias para secretários, nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Em harmonia com o Órgão Ministerial, considerando a inexistência de lei municipal específica, não se mostra possível o recebimento de décimo terceiro salário aos agentes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



políticos, cabendo assim, **determinação** ao Chefe do Executivo Municipal para sustar tal pagamento, à vista da inexistência de previsão legal para tal.

- **Ausência de abertura de crédito adicional para utilização, no 1º trimestre do exercício seguinte, do montante dos recursos do FUNDEB não aplicados, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.**

Neste item, a Auditoria aponta como falha a ausência de crédito adicional para utilização dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre.

Na regulamentação do FUNDEB se expressa que, até 5% (cinco por cento) dos recursos, serão aplicados na forma do disposto no art. 21, §2º da Lei 11494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, **mediante abertura de crédito adicional.** (friso nosso).*

Na defesa, o gestor alega que promoveu a abertura de crédito adicional no valor de R\$654.341,00, através dos Decretos Municipais de Suplementação nºs 0030/2019 e 0039/2019.

Como bem observou a Auditoria, tais decretos foram emitidos após o fim do 1º trimestre do exercício de 2019, contrariando tanto o comando da Lei nº 11494/07, quanto a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal.

A **falha** comporta **recomendação** ao gestor para estrita observância da Lei nº 11494/07, bem como da Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.**

- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993, tendo em vista o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 00823/19 que determinou a adoção de medidas para que as contratações se apliquem estritamente em atenção aos ditames constitucionais, respeitando a regra do concurso público.**

A Auditoria aponta que, o município possui, em seu quadro de pessoal, um total de 1.139 contratados por excepcional interesse público (sendo 779 vinculados à Prefeitura Municipal de Cabedelo e 360 vinculados ao Fundo Municipal de Saúde), além de 780 servidores



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



comissionados, para um universo de 1.890 servidores titulares de cargo efetivo, o que representa um número de contratados em relação a servidores efetivos da ordem de mais de 60%, caracterizando, dessa forma, burla à realização de concurso público.

Analisadas as argumentações da defesa, a Auditoria se posicionou da seguinte forma:

No confronto entre as folhas de abril/2018 e dezembro/2018, a defesa demonstra que houve redução do número de servidores contratados por excepcional interesse público. É importante observar que também ocorreu redução no número de servidores efetivos. A bem da verdade, conforme já mencionado no relatório anterior, o fator preponderante na redução do número de contratados foi a contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, cujas despesas empenhadas totalizaram R\$ 3.965.247,71 pela Prefeitura e R\$ 1.203.625,62 pelo Fundo Municipal de Saúde. Apesar de o gestor ter manifestado interesse ao Ministério Público Estadual de propor redução anual de 20% do número de contratados, objetivando atingir 30% do quantitativo de efetivos em cinco anos, o fato é que, ao término do exercício de 2019, o número de contratados por excepcional interesse público representou 63,69% do quantitativo de funcionários efetivos, isto sem computar as contratações realizadas através da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

O Ministério Público de Contas fez as seguintes observações:

(...)

No caso em análise, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente não ficaram devidamente comprovados nos autos, além do que o órgão continua mantendo em seus quadros um quantitativo considerável de contratados por tempo determinado.

No caso em comento, observa-se que as contratações temporárias comprometem parte significativa da folha de pessoal e os requisitos legais justificadores para realizar tal espécie de contratação não ficaram devidamente comprovados, situação que urge ser devidamente regularizada.

Destarte, a situação desses contratados se mostra irregular, cabendo, pois, determinação à atual à Prefeitura Municipal de Cabedelo e à gestão do Fundo Municipal de Saúde, adoção de medidas no sentido de que regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no escopo de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

Não se pode deixar de reconhecer, contudo, tratar-se de situação crônica, instalada ao longo dos anos, bem como o fato de se ter observado, conforme elementos informativos nos autos, que a gestão promoveu certa redução no número de contratados temporários e procedeu a concurso público.

No tocante à questão da desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, importa ressaltar que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e aqueles em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados transforma a exceção em regra, dando azo à violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.

No mais, não é despiciendo destacar, tratando dessa matéria, que os cargos comissionados devem conter exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício de funções de tais naturezas representam flagrante desrespeito à Constituição Federal. Por fim, também deve ser encaminhada recomendação expressa à Prefeitura Municipal de Cabedelo para guardar a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Ademais, a Auditoria consignou que a Prefeitura de Cabedelo não cumpriu a determinação consignada no item II do Acórdão AC2 TC nº 00823/19, prolatado em sede de Inspeção Especial, formalizada por meio do Processo TC 02591/12 (...)

O Relator, em harmonia com o Ministério Público junto ao Tribunal, entende que as **irregularidades** apontadas comportam **determinação** à atual à Prefeitura Municipal de Cabedelo e à gestão do Fundo Municipal de Saúde, para adoção de medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público; que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. E recomendação expressa à Prefeitura Municipal de Cabedelo para guardar a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

- **Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde inspecionadas durante o exercício de 2019.**

Quando da Inspeção in loco, realizada nos dias 13/07/2019 e 06/11/2019, nas Unidades de Saúde do Município, a Auditoria verificou a existência de diversos aspectos a serem corrigidos e/ou melhorados em algumas Unidades Básicas de Saúde, tais como: estruturação de carreira dos profissionais das Unidades de Saúde da Família - USF's; minimização dos prazos para marcação de exames e consultas; elaboração de Plano de Gerenciamento das Tecnologias; realização de manutenção corretiva de equipamentos e instalações; implementação de prontuário eletrônico, dentre outros.

Foram emitidos alertas à Prefeitura de Cabedelo para que tomasse as providências necessárias, objetivando a melhoria da situação.

Na defesa, o gestor alegou que diversos dos aspectos apontados pela Auditoria já se encontram implementados ou em fase de correção e/ou melhorias.

Em 08/11/2022, este Tribunal de Contas realizou Auditoria Coordenada de forma simultânea, em 150 municípios do Estado, incluindo a Capital, para avaliar a qualidade dos serviços prestados à população e à utilização eficiente dos recursos públicos em 189 Unidades Básicas de Saúde (UBS) instaladas nesses municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Portanto, ***se faz necessário aguardar o relatório final da Auditoria em relação ao município de Cabedelo.***

- **Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019.**

Auditoria também, quando da inspeção in loco, realizou visitas nas unidades de educação do Município de Cabedelo que resultaram em emissão de diversos alertas, tais como: apresentar plano de melhoria da estrutura física das escolas; redimensionar a oferta de matrículas de forma a atender a demanda da população; promover, de forma permanente, a manutenção das instalações elétricas e hidráulicas, dentre outros.

A defesa alegou que diversas melhorias já foram implementadas.

Em ambos os casos, cabe **recomendação** às autoridades responsáveis para que continuem tomando as providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.

Das denúncias anexadas aos presentes autos

Processo TC Nº 03760/20

Trata-se de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, apresentada pelo Sr. Diego Sérgio Pires, acerca de irregularidades na **Concorrência nº 007/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação e urbanização do Dique de Cabedelo.

As irregularidades remanescentes no edital da concorrência nº 007/2019, após análise da defesa pela **Auditoria** foram: **a)** Exigência de comprovação antecipada de garantia da proposta; **b)** Exigência de comprovação no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras; **c)** Exigência de disponibilidade financeira líquida igual ou maior que 10% do valor total do orçamento do órgão.

O referido processo está concluso com Parecer do **Ministério Público de Contas**, que opinou pela procedência parcial da referida denúncia; pela irregularidade da Concorrência nº 007/2019; bem como pela aplicação de multa ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e recomendações à gestão municipal de Cabedelo.

Processo TC Nº 12880/19



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O referido processo diz respeito à denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades cometidas no **Pregão Presencial nº 071/2019**, que tem por objeto a aquisição de materiais de uso exclusivo na manutenção de prédios públicos e nas obras realizadas nas praças e vias públicas do município.

Após a análise da defesa, a **Auditoria** entendeu pela PROCEDÊNCIA da denúncia em relação ao julgamento das propostas por lote e não por item, tendo em vista que o licitante não fundamentou qual seria a vantagem para a administração pública da adoção do critério de adjudicação por lote, indo de encontro com o que preceitua o art. 8º do decreto 7.892 de 2013 e afrontando o princípio da isonomia, considerando que o critério de adjudicação adotado direciona a licitação apenas às empresas que comprovem a capacidade de fornecer no mínimo 50% de todos os itens relacionados a pintura, material hidráulico, alvenaria e serralheria elencados no respectivo lote.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo: **a) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano; **b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade homologadora do Pregão, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo, prevista na Resolução Normativa 09/2016 e no art. 56, inc. II da LOTC/PB.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, **exercício de 2019**.
- 02.** **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03.** **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 48,00 **UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93**.
- 04.** **ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60** (sessenta) **dias** ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



05. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao **exercício de 2019**;

06. IRREGULARIDADE da Concorrência nº 007/2019 e do Pregão Presencial nº 071/2019.

07. DETERMINAÇÃO à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- Proceder a transferência das retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.
- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa.
- Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal.
- Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB.
- Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.
- Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras.
- Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos.

08. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.
- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.
- Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nestes procedimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.
- Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta.
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08944/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019.

II. PROLATAR ACÓRDÃO para:

a) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) APLICAR MULTA ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;

c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



d) ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019;***

e) ***JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019;***

f) ***DETERMINAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:***

- ***Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.***
- ***Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa.***
- ***Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal.***
- ***Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB.***
- ***Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.***
- ***Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras.***
- ***Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



g) RECOMENDAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- **Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.**
- **Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.**
- **Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos.**
- **Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.**
- **Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 07:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO